



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CASTRACÃO QUÍMICA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A
LIBERDADE SEXUAL: (IN)CONSTITUCIONALIDADE E (IN)EFICÁCIA DO
PROJETO DE LEI N. 3.127 DE 2019**

ORIENTANDO – MURILO GUIDO RIBEIRO

ORIENTADORA – PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2021

MURILO GUIDO RIBEIRO

**CASTRACÃO QUÍMICA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A
LIBERDADE SEXUAL: (IN)CONSTITUCIONALIDADE E (IN)EFICÁCIA DO
PROJETO DE LEI N. 3.127 DE 2019**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA
2021

MURILO GUIDO RIBEIRO

**CASTRACÃO QUÍMICA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A
LIBERDADE SEXUAL: (IN)CONSTITUCIONALIDADE E (IN)EFICÁCIA DO
PROJETO DE LEI N. 3.127 DE 2019**

Data da Defesa: 31 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

Nota

Examinador Convidado: PROF. JOÃO AUGUSTO M. DE CASTRO

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível, à minha família, por sempre me apoiar em minhas decisões, em especial a minha mãe, que nunca deixou de acreditar em mim e mesmo de longe se fez presente em todos os momentos, quero agradecer a professora Fátima de Paula Ferreira, por ser uma constante fonte de motivação e incentivo ao longo de todo o projeto. Muito obrigado

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1 CASTRAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA COMO MÉTODO DE PUNIÇÃO PARA CRIMINOSOS SEXUAIS	7
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	7
1.2 CONCEITO DE CASTRAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA: MÉTODOS DE APLICAÇÃO; EFEITOS POSITIVOS E NEGATIVOS.	8
1.3 DIREITO COMPARADO (APLICAÇÃO DA CASTRAÇÃO EM OUTROS PAÍSES).	11
2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 3.127/2019	14
2.1 TEOR DO PROJETO	14
2.2 APLICAÇÃO DAS NORMAS PENAIS FRENTE A ALGUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
2.2.1 Princípio da Igualdade	16
2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	17
2.2.3 Princípio da Proporcionalidade	18
3 OS CONFLITOS CONSTITUCIONAIS DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA NO BRASIL	19
3.1 (IN)CONSTITUCIONALIDADE.....	19
3.2 (IN)EFICÁCIA.....	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

**CASTRAÇÃO QUÍMICA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A
LIBERDADE SEXUAL: (IN)CONSTITUCIONALIDADE E (IN)EFICÁCIA DO
PROJETO DE LEI N. 3.127 DE 2019**

Murilo Guido Ribeiro¹

RESUMO

Com números exorbitantes de crimes sexuais praticados no Brasil, começou a ser debatido, a possibilidade da aplicação de penas mais severas aos criminosos sexuais. Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei. N. 3.127/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que prevê a inserção da castração química e física como sanção punitiva aos criminosos reincidentes em crimes contra a liberdade sexual. O projeto de Lei prevê dois métodos de castração, a química e a física. Nesse cenário o principal objetivo desse artigo é questionar a (in)constitucionalidade e (in)eficácia do projeto de lei, bem como demonstrar que tal proposta vai contra princípios basilares do nosso ordenamento jurídico. Visando corporificar o presente trabalho, foi realizado o método de pesquisa bibliográfica, com base na legislação, jurisprudência, artigos científicos, livros, textos e obras doutrinárias que versam sobre a referida temática.

Palavras Chaves: Criminosos sexuais, Crimes contra a liberdade sexual, Princípios.

ABSTRACT: With exorbitant numbers of sexual crimes practiced in Brazil, the possibility of applying more severe penalties to sex offenders began to be debated. The Bill no. 3,127/2019, drafted by Senator Styvenson Valentim, in the Federal Senate, which provides for the insertion of chemical and physical castration as a punitive sanction for repeat offenders in crimes against sexual freedom. The Bill brings two methods of castration, chemical and physical. In this scenario, the main objective of this article is to question the (in) constitutionality and (in) effectiveness of this bill, as well as to demonstrate that such proposal goes against basic principles of our legal system. In order to embody the present work, the bibliographic research method was carried out, based on legislation, jurisprudence, scientific articles, books, texts and doctrinal works that deal with the referred theme.

Keywords: Sexual offenders, Crimes against sexual freedom, Principles.

¹ Murilo Guido Ribeiro do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: murilo_sfx@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Os casos de crimes contra a liberdade sexual registrados no Brasil vêm aumentando substancialmente a cada dia. Segundo dados divulgados pelas Forças Policiais, o número de estupros no país em 2018 foi de 66.041, um aumento de 4,1% em relação ao ano de 2017.

Diante disso, o tema castração química tem ganhado espaço no cenário brasileiro como forma de punição para os criminosos sexuais, tal assunto vem sendo debatido ao longo dos anos, e provocando grandes discussões.

Atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de Lei N. 3.127/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que propõe modificação do Código Penal CP, inserindo a castração química voluntária de reincidentes em crimes contra a liberdade sexual.

O projeto de Lei prevê duas espécies de castração, uma com o uso de medicamentos hormonais, que bloqueiam a produção do hormônio testosterona. A segunda modalidade é a castração física, que consiste na retirada dos órgãos reprodutores, como testículos ou de toda a genitália masculina, envolvendo a retirada do pênis.

No que se refere à finalidade do presente artigo, destaca-se como objetivo geral, analisar o Projeto de Lei N. 3.127/2019 assim como, demonstrar a inviabilidade da adoção a castração como método de punição aos criminosos sexuais, buscando apresentar suas possíveis (in)constitucionalidades e analisar se apenas a castração resolveria o problema da reincidência de criminosos em crimes contra a liberdade sexual. Como objetivo específico buscou conhecer o conceito, a definição e métodos de aplicação da castração, bem como demonstrar seus efeitos no corpo do condenado.

Como problemas levantados, buscou-se questionar se o projeto de Lei N. 3.127, seria constitucional? Como seria a aplicação dessa pena em mulheres condenadas em crimes contra liberdade sexual? Esta pena ao ser inserida no Brasil

não estaria violando princípios basilares do ordenamento jurídico? Seria o projeto de Lei N. 3.127 eficaz no combate a reincidência de crimes sexuais?

O presente trabalho se estruturou em 3 (três) seções. Na primeira seção é apresentado a parte histórica da castração, a sua definição, métodos de aplicação, efeitos positivos e negativos e aplicação em outros países. Na segunda seção dedicou-se analisar o Projeto de Lei N. 3.127/2019, questionando-se as inobservâncias de alguns princípios brasileiros. Por fim, busca analisar os conflitos constitucionais da castração química como pena no Brasil, demonstrando a sua inconstitucionalidade e ineficácia.

1 CASTRAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA COMO MÉTODO DE PUNIÇÃO PARA CRIMINOSOS SEXUAIS.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Ao longo da história, a castração física era realidade em algumas comunidades antigas, com finalidades e objetivos diversos, a adoção da castração física já foi utilizada como: motivação artística (canto), motivação religiosa, motivação médica, motivações políticas e criminais. (Martins, 2017, p.15/16)

A castração com finalidades artísticas, a história nos traz os Castratti, que consistia na castração de jovens antes da puberdade, a fim de, impedir o desenvolvimento normal de sua laringe, abandonando o timbre agudo da infância. De modo geral os escolhidos para esse procedimento eram rapazes de classes menos favorecidas da sociedade, eles representavam as personagens femininas em óperas e corais de igreja. Tendo em vista que mulheres eram proibidas de atuarem em teatros naquela época (Aguiar, 2007, p. 08).

Ademais o procedimento da castração foi utilizado como forma de punição aos derrotados em guerras, entregando-se os órgãos sexuais retirados ao Deus dos guerreiros vencedores. (Aguiar, 2007, p. 08).

Conforme Mattos (2009, p. 20) outra finalidade da castração era a criação de eunucos. Os reis da idade média castravam os serviçais que praticavam serviços domésticos, tornando-os mais dóceis e inofensivos para a proteção de seus filhos e esposas.

No Brasil, mesmo após a independência, os homens que praticassem determinados atos sexuais considerados imorais ou criminosos poderiam ser condenados à castração, na época denominada cação, seguindo os parâmetros da Lei de Talião. Os criminosos sexuais recebiam uma pena igual ou semelhante ao dano praticado. (Marques, 2010, p. 09).

Na atualidade, a castração física no Brasil é utilizada pela medicina como forma de combater o câncer de testicular e próstata, bem como é utilizada para tratamento de transexuais, nos casos de mudança de sexo (Vieira, 2008, p. 19).

No que diz respeito a castração química, cujo procedimento consiste na utilização de medicamentos, trata-se de um método relativamente moderno, com o avanço da medicina e das descobertas científicas, sua realização foi se tornando possível, e hoje é utilizada em alguns países como forma de punição aos criminosos sexuais.

1.2 CONCEITO DE CASTRAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA: MÉTODOS DE APLICAÇÃO; EFEITOS POSITIVOS E NEGATIVOS.

A castração química e física vem ganhando espaço no cenário brasileiro como forma de sanção para criminosos sexuais, tal tema vem sendo debatido ao longo dos anos, e provocando discussões entre juristas, doutrinadores e legisladores (Ferreira e Godinho 2017, p. 07).

Ao se discutir a castração química e física como método punitivo para criminosos sexuais no Brasil, se faz necessário um estudo aprofundado acerca do tema, devendo-se analisar a viabilidade em se adotar tal medida, assim como, debater

e questionar se essa sanção a ser inserida em nosso ordenamento jurídico é a melhor solução para inibir a reincidência de criminosos sexuais.

De início é necessário diferenciar a castração física da castração química. A castração física consiste na retirada dos órgãos reprodutores masculino, tais como o pênis e testículos por meio de cirurgia invasiva, já a castração química consiste no uso de medicamentos que bloqueiam a produção de hormônio testosterona, nesse sentido afirma Mattos (2009, p. 59):

A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona.

Conceituando castração química, Ponteli (2010, p. 02) definiu como: “[...] uma injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência”.

Enquanto a castração física consiste em um método irreversível, a castração química por outro lado trata-se de um método reversível e temporário, pois, os seus efeitos permanecem apenas enquanto durarem o tratamento.

Diversos são os medicamentos utilizados para a realização da castração química, no entanto, os mais utilizados de acordo com Sulzbacher (2011, p. 43), conforme citado por Mendes e Mazetto (2013, p. 14) “são o acetato de ciproterona e principalmente o acetato de medroxiprogesterona (vendido sob o nome comercial de Depo-Provera)”.

O acetato de ciproterona (cyproterone) funciona bloqueando os efeitos dos andrógenos que são hormônios sexuais produzidos principalmente em homens, reduzindo assim a concentração de testosterona (andrógenos) no sangue, que resultará na redução do impulso em desvios sexuais. Apesar de eficaz no controle da testosterona, alguns efeitos colaterais foram verificados com o uso desse medicamento, como alterações na pressão sanguínea, tromboembolismo venoso,

insuficiência cardíaca, anemia, dor de cabeça, depressão, embolia pulmonar, infarto do miocárdio, entre outros. Mendes e Mazetto (2013, p. 14).

Dessa forma, fica evidenciado que o uso desse medicamento trás consequências danosas as pessoas que fazem seu uso, uma vez que alguns dos efeitos colaterais são gravíssimos e incertos ao longo prazo, pois não existem estudos a respeito do seu uso prolongado em seres humanos.

Um outro e principal medicamento utilizado na castração química é o Depo Provera (acetato de medroxiprogesterona), conforme Mendes e Mazetto (2013, p. 15), esse medicamento é um contraceptivo feminino, aplicado através de injeção intramuscular, sendo necessário seu reforço a cada 3 meses. Consiste na supressão da ovulação, possuindo como mecanismo de ação dentro os demais fins, a diminuição dos níveis de testosterona circulante. Seus efeitos colaterais consistem na retenção de líquido, nervosismo, dor de cabeça, sangramento uterino anormal, variações de peso, desconforto abdominal, diminuição da libido ou ausência de orgasmo, insônia, depressão, Acidente Vascular Cerebral (AVC), entre outros.

Ambas as substâncias atuam modificando os neurotransmissores, criando mecanismos de obstrução da libido (Trindade, 2013, p. 49). Aguiar (2007, p. 02) enfatiza a reversibilidade do procedimento, onde seus efeitos cessam com a não utilização dos medicamentos. A principal finalidade do tratamento é evitar que criminosos sexuais voltem a delinquir, através da redução do apetite sexual, prevenindo assim, a reincidência.

Embora o uso dessas substâncias tenha efeito reversível em relação ao bloqueio do hormônio testosterona, ainda não há conclusão se outros efeitos advindos do uso desses medicamentos também desaparecem com a paralisação do tratamento. Conforme dispõem Vieira e Santos (2008, p.19), “[...] o uso prolongado da medicação pode causar efeitos irremediáveis”, tais como a falha na irrigação do pênis e na ereção, atrofia da genitália masculina, trombolismo, câncer de fígado, rearranjo da gordura corporal e perda de massa muscular.

Dessa forma, a grande preocupação em relação a estes medicamentos redutores da libido, é que estas substâncias podem apresentar alguns danos à saúde do indivíduo, podendo ocasionar sequelas, que pela falta de estudos satisfatórios, não se tem a certeza se serão ou não reversíveis, colocando em questão se os eventuais malefícios causados superarão ou não o benefício desejado com o tratamento.

Apesar da não existência de nenhuma Lei a respeito da castração química no Brasil, no ano de 2007, tal tratamento vinha sendo aplicado por alguns hospitais brasileiros, como exemplo, o ambulatório de transtorno de sexualidade da faculdade de medicina do ABC em São Paulo, os pedófilos que voluntariamente se submetessem ao tratamento, assinariam um termo de consentimento e receberiam acompanhamento médico. Na mesma época o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) instaurou sindicância administrativa para apurar a conduta do médico psiquiatra responsável pela aplicação das substâncias. Azevedo (2007, p. 104/105).

Conforme Aguiar (2007, p. 02) mesmo que algumas pesquisas afirmem que a grande quantidade de testosterona, (hormônio ligado à sexualidade e à agressividade), é um dos motivos que impulsionam o criminoso a cometer crimes sexuais, outros fatores de igual relevância deve ser considerados, tais como fatores psicológicos, educacionais e culturais, sem deixar de mencionar o livre arbítrio do indivíduo. Com isso fica o questionamento se somente o tratamento hormonal seria suficiente para evitar que agressores sexuais voltem à reincidência.

1.3 DIREITO COMPARADO (APLICAÇÃO DA CASTRAÇÃO EM OUTROS PAÍSES).

Com o aumento substancial de abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes, inicia-se no Brasil e no mundo, por volta de 1990, um movimento a favor do agravamento das penas a serem aplicadas aos criminosos sexuais.

Nesse sentido, dispõe Silveira (2008, p. 286):

Inicia-se, assim, nos anos 90, um pontuar claramente punitivo e incapacitante, reclamando por uma aplicação de medidas de segurança

posterior à própria aplicação da pena, em uma inversão do sistema do duplo binário. Esse sistema justifica um completo redesenho de medidas complementares, sempre tendo em vista o asseguramento de que o condenado não venha novamente a delinquir. Nesse mesmo caminho, são encontradas situações temporais e outras perpétuas, a serem aplicadas depois da libertação, como é o caso de tratamentos hormonais – também chamados de castração química – e de registro público de criminosos sexuais.

Destarte, cumprindo o intento do direito comparado, passo a falar de alguns países que adotaram a castração como sanção punitiva, retirada do artigo: *Considerações Acerca Da Castração Química Enquanto Tendência Punitiva Contemporânea*, 2017, p. 17/18.

O primeiro registro de castração química como método punitivo aos criminosos sexuais surgiu em 1997, no Estado da Califórnia (EUA), a pena vem prevista em seu artigo 645 do Criminal Code e serve como base para os demais estados norte-americanos. A esse respeito, vejamos o que dispõe o seguinte artigo.

(a) Qualquer pessoa culpada em uma primeira condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, pode, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei, a critério do tribunal. (b) Qualquer pessoa culpada em uma segunda condenação, por qualquer crime especificado na subdivisão (c), em que a vítima não tenha atingido 13 anos de idade, deve, em liberdade condicional, ser submetida ao tratamento com acetato de medroxiprogesterona ou substância química equivalente, além de qualquer outra punição prescrita para aquele crime ou qualquer outra prevista em lei. (c) Esta seção se aplica aos seguintes delitos: (1) Subdivisão (c) ou (d) da Seção 286. (2) Parágrafo (1) da subdivisão (b) da Seção 288. (3) Subdivisão (b) ou (d) da Seção 288^a. (4) Subdivisão (a) ou (j) da Seção 289. (d) Na condicional, o tratamento com acetato de medroxiprogesterona deve iniciar uma semana antes de sua liberação da prisão estatal ou outra instituição, e deverá continuar o tratamento até que o Departamento de Correções comprove ao Conselho de Condições Prisionais de que o tratamento não seja mais necessário. (e) Se uma pessoa voluntariamente se submeter à cirurgia permanente, alternativa ao tratamento químico hormonal para ofensores sexuais, não estará sujeita ao previsto nesta seção. (f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implementará os protocolos requeridos por esta seção. Nada nos protocolos exigirá a participação de um empregado do Departamento de Correções que seja médico ou cirurgião formado, conforme o Capítulo 5 (começando com a Seção 2000) da Divisão 2, do Código de Negócios e Profissões ou o Ato de Iniciativa Osteopático, contra a sua vontade na administração das providências desta seção. Estes protocolos incluirão, mas não se limitarão à exigência de informar o condenado sobre o efeito do tratamento químico hormonal e qualquer efeito colateral que podem resultar do tratamento. Um indivíduo sujeito a esta seção

deve manifestar por escrito o recebimento desta informação. (tradução nossa).

Em síntese verifica-se que no Estado da Califórnia os criminosos sexuais reincidentes em crimes sexuais contra menores de 13 anos, serão submetidos obrigatoriamente à castração química. Em caso de primariedade, o tratamento com hormônio não será obrigatório, a Lei não faz nenhuma menção ao tempo do tratamento, devendo a medida ser aplicada enquanto houver necessidade. Destaca-se ainda que no Referido Estado, o criminoso possa optar pela castração física, mas, ainda assim, este será submetido à pena privativa de liberdade.

Alguns Estados Americanos, como Montana, Geórgia, Florida, Luisiana, Iowa, Wisconsin e Texas, já adotaram a aplicação da castração química de forma obrigatória ou voluntária, cada Estado com sua especificidade.

No estado da Flórida, a lei que dispõe sobre a aplicação da castração química como forma punitiva, também foi aprovada em 1997. Em caso de reincidência o tratamento se torna obrigatório, em caso de réu primário, a aplicação ficará a critério do magistrado.

Na província de Mendoza, na Argentina a castração química é utilizada em casos de pedofilia. A fundamentação consiste no alto índice de reincidência e na possibilidade de tratamento efetivo para os agressores.

A Polônia foi o primeiro país da Europa a adotar a castração química, no ano de 2009, se tornando obrigatória aos condenados por crimes sexuais contra familiares e crianças, assim que cumprissem a pena privativa de liberdade.

Na Grã-Bretanha, a castração química tem previsão voluntária para os criminosos sexuais. Na França, o tratamento é igualmente, voluntário para pedófilos que apresentam risco de reincidência após a pena de prisão.

O primeiro país da Ásia a realizar a castração química foi a Coreia do Sul, em 2009 a medida foi imposta como punição para criminosos sexuais adultos que praticarem crimes contra menores de 16 anos de idade.

Em 2012, a Rússia aprovou o projeto de lei que permite ao condenado de crime sexual cuja vítima seja menor de 14 anos de idade, ser submetido a pena de castração química. O magistrado poderá aplicar a pena de castração química aos criminosos sexuais infantis, baseando-se no exame psiquiátrico do apenado. A Rússia prevê ainda a castração química voluntária para os demais casos de crimes sexuais.

2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 3.127/2019

2.1 TEOR DO PROJETO

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei N. 3127/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim Mendes, que propõe a modificação do Código Penal, inserindo a castração química e física de forma voluntária para reincidentes em crimes contra a liberdade sexual.

O autor do projeto de lei, em sua justificativa, menciona os diversos países que fazem o uso da castração como pena aos criminosos sexuais, utilizou-se ainda da doutrina alemã como parâmetro, que explica a proporcionalidade da pena em três pilares: necessidade, proporcionalidade em sentido estrito e adequação. (BRASIL, 2019, p. 03)

No que concerne ao critério da adequação, a análise explorada foi no sentido de que os meios utilizados seriam apropriados aos objetivos pretendidos, mencionando o medicamento medroxiprogesterona (Depo-Provera), utilizado nos Estados Unidos, como forma de inibição da libido, fator dominante na redução da reincidência de criminosos submetidos a esse tratamento, defendendo assim que tal medida atende o aludido critério. (BRASIL, 2019, p.04).

Em referência ao critério necessidade, o autor do projeto de lei, defende que não existem outras alternativas punitivas igualmente eficaz, reforçando, assim, que a castração se enquadra no pilar necessidade (BRASIL, 2019, p. 04).

Quanto ao pilar da proporcionalidade em sentido estrito, faz-se uma análise dos efeitos da pena na pessoa do criminoso e o interesse punitivo estatal, apesar de reconhecerem os efeitos degradantes da castração na saúde do condenado, defendeu-se que tal critério é atendido, uma vez que, o ônus da vítima de abuso sexual é maior suportado. (BRASIL, 2019, p.05).

Com base na aplicação desses três subprincípios, o autor do projeto de lei advoga no sentido que a imposição da castração no ordenamento jurídico brasileiro é constitucional. Destarte, passa-se à apreciação dos artigos inseridos no projeto de lei em análise.

No primeiro artigo, o legislador esclarece as duas formas de castração, uma química com uso de hormônio e a outra cirúrgica. Enfatizou-se que, em relação a castração cirúrgica, seus efeitos são permanentes, fazendo alusão ao seu caráter perpétuo (BRASIL. 2019, p. 02)

Em seu artigo segundo, trouxe alguns requisitos para que o agente fosse submetido ao tratamento hormonal, ressaltando que o criminoso deverá ser reincidente nos crimes dos artigos 213, 215 e 217-A do Código Penal. Ademais, afirma que o tratamento químico hormonal será voluntário, sem prejuízo da pena aplicada, ou seja, ficará de livre escolha do condenado. (BRASIL. 2019, p. 02).

No parágrafo único do artigo segundo, o legislador trás o benefício do livramento condicional aos condenados que aceitarem o tratamento hormonal, deixando claro que o prazo não poderá ser inferior ao tempo indicado para o tratamento. (BRASIL, p. 02).

A castração por meio de intervenção cirúrgica, vem expressa no artigo terceiro, que dispõem da possibilidade de o condenado ter sua pena extinta, caso aceite esse meio de tratamento, enfatiza ainda, que se o criminoso optar pela castração cirúrgica, este não se submeterá a castração prevista no artigo segundo do projeto de lei em comento. (BRASIL, p. 02).

Em relação a duração do tratamento prevista no artigo quarto, o legislador deixa sob a responsabilidade da Comissão Técnica de Classificação, prevista na Lei de

Execução Penal, devendo esta especificar e detalhar o devido prazo, podendo ainda se necessário, promover mudança de tratamento. (BRASIL, p. 02)

O artigo quinto do projeto de lei, estabelece o início do tratamento hormonal, que começará uma semana antes do livramento condicional, observando-se o prazo apontado pela Comissão Técnica de Classificação. (BRASIL, p.03).

Cumpre-se ressaltar que o projeto de lei em comento teve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sob análise do relator Senador Angelo Coronel (PSD/BA), não foi identificado vícios de inconstitucionalidade, emitindo assim, voto favorável para sua aprovação. (BRASIL, 2020, p. 6).

2.2 APLICAÇÃO DAS NORMAS PENAIS FRENTE ALCUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

2.2.1 Princípio da igualdade

Como pode ser notado no texto acima, o projeto de Lei N. 3.127/19 tem como objetivo principal inserir a castração química e física como pena aos criminosos reincidentes em crimes contra a liberdade sexual, fato é, que o legislador ao redigir tal proposta, não observou princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência classificam os crimes do Título VI, Capítulo I, do Código Penal como crimes comum, ou seja, o sujeito ativo não precisa ter uma qualidade específica para praticá-lo, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

Conforme o artigo 5º inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, Constituição 1988). Observa-se que a Constituição Federal ao usar o termo *desta Constituição*, deixa claro a sua competência exclusiva para determinar quando os homens e as mulheres serão tratados de formas diferentes.

ASSUNÇÃO, 2019, p. 02.

Os gêneros masculino e feminino têm o mesmo valor perante a Constituição, não sendo qualquer deles superior ou inferior ao outro. [...] Homens e mulheres possuem diferenças físicas, psicológicas, hormonais. Mas, apesar de serem biologicamente distintos, de apresentarem comportamentos diferentes, homens e mulheres possuem o mesmo *status* jurídico, devem ser tratados com igual dignidade, merecem o mesmo respeito e proteção.

Assim, a castração química imposta como pena aos criminosos sexuais, causaria um tratamento desigual entre os homens e as mulheres, ficando, portanto, uma pena exageradamente gravosa em relação aos criminosos do sexo masculino e ao mesmo tempo ineficaz para as criminosas do sexo feminino.

2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, faz parte dos fundamentos do estado Democrático de Direito, tal princípio é tido por alguns autores como o mais importante fundamento Constitucional expresso em nossa Carta.

O Supremo Tribunal Federal em seus diversos julgados entende que o princípio da dignidade humana constitui:

[...] verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (BRASIL, 2005, p. 02).

Corroborando com o tema, Alexandre de Moraes (2004, p. 52). Define a dignidade da pessoa humana como:

um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Como bem demonstrado, a dignidade da pessoa humana é o alicerce de valores garantido e indissociáveis de qualquer pessoa, devendo ser assegurado e respeitado em qualquer ordenamento jurídico.

O Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido popularmente como Pacto San José da Costa Rica, cujo Brasil se tornou signatário em 1992, prevê em seu artigo 5º o direito à integridade pessoal, enfatizando o respeito à integridade física, psíquica e moral. Afirma também que “ninguém será submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Dessa forma, a castração como forma punitiva contraria o princípio da dignidade da pessoa humana assim como ofenderia o Pacto de San José, vez que, tanto a integridade psíquica como moral da pessoa seria atingida, e por ser a castração um tratamento com intervenção médica, a integridade física do apenado também será violada, seja qual for o método aplicado.

2.2.3 Princípio da Proporcionalidade

Ao se analisar a palavra proporcionalidade, essa nos remete a sensação de proporção, equilíbrio, equiparação, adequação. O princípio da proporcionalidade frente a aplicação das normas penais, é um dos mais importante em nosso ordenamento jurídico, pois seu campo de atuação anda simultaneamente com a aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Conforme Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins 2007, p. 91.

A proporcionalidade deve ser entendida como elemento disciplinador do limite à competência constitucional atribuída aos órgãos estatais de restringir a área de proteção de direitos fundamentais, isto é, como resposta jurídica ao problema do vínculo do legislador aos direitos fundamentais, configurando um limite de seu poder limitador.

Dessa forma, verifica-se que, a Constituição Federal delega ao estado o dever de punir e aplicar sanções penais, mas essa delegação ao mesmo tempo é restrita, não podendo o estado extrapolar os limites de sua vontade, devendo sempre buscar uma proporção entre a pena imposta e o crime praticado.

De acordo com Neumann 2008, conforme citado por Martins (2017, p. 24) “o princípio da proporcionalidade é “limitador da pena”, ou seja, evita o excesso de penalização e avalia a necessidade de intervenção estatal”. Desse modo, o estado ao inserir a castração como método punitivo, não estaria respeitando tal princípio, uma vez que, a castração seja ela física ou química, trará consequências drástica na vida do apenado, pois como já mencionado, o uso prolongado dos medicamentos pode apresentar efeitos colaterais, assim como físicos e psíquicos.

3 CONFLITOS CONSTITUCIONAIS DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA NO BRASIL

3.1 (IN)CONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei em análise, sendo aprovado, não resistirá ao crivo jurisdicional da inconstitucionalidade, pois como demonstrado, seu conteúdo é nitidamente violador de princípios e preceitos fundamentais.

Sua violação frente ao texto constitucional pode ser observada logo no art. 1º, III da Lei Maior, quando estabelece como direito fundamental “a dignidade da pessoa humana”. Como já explorado, esse princípio é basilar do ordenamento jurídico pátrio, garantidor de direitos, e assegura a todo ser humano a garantia de uma vida digna, portanto, deverá sempre ser respeitado. Nas palavras de Novelino (2016, p. 252), tal princípio “[...] não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos”.

Percorrendo pelo artigo 5º, incisos III, a Constituição Federal estabelece que “ninguém será submetida a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ficando portanto proibido, o Estado detentor do *ius puniendi*, adotar qualquer medida que possa atentar contra à dignidade da pessoa humana.

Nota-se, ainda, que a disposição do artigo 5º, XLVII e XLIX, assegura a toda pessoa humana, que não haverá penas de caráter perpétuo e cruéis, ficando ainda

garantido aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, Constituição 1988).

Seguindo o entendimento de Alexandre de Moraes a respeito de penas cruéis.

[...] dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre. (MORAIS, 2006, p. 338).

Dessa forma, fica claro verificar que, a castração seja ela física ou química não estará em conformidade com a Constituição Federal, pois, a privacidade e a integridade física do apenado será violada.

Apesar do presente projeto de Lei não prever a castração compulsória e deixa sob a vontade do condenado optar pelo tratamento, tal fundamento jamais poderá ser aceito, pois, qualquer Lei que venha violar ou retirar direitos inerentes a pessoa, tem que ser declarada inconstitucional, não podendo o Estado aproveitar-se da “voluntariedade” do apenado para suprimir seus direitos garantidos na Constituição.

Portanto, entende-se, que o projeto de Lei. N. 3127/2019 não se encontra em conformidade com a Constituição Federal, pois a castração, além de violar direitos e garantias fundamentais, é considerado um tratamento desumano e cruel, devendo assim, ter sua inconstitucionalidade declarada.

3.2 (IN)EFICÁCIA

A pena é o meio utilizado pelo Poder Público para reprimir a violação da ordem social. É uma punição imposta pelo Estado aos agentes que praticarem determinada infração penal, com objetivo de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações, devendo sempre ocorrer por meio de processo judicial, sendo garantido e respeitado os direitos e garantias fundamentais do acusado.

A pena no ordenamento jurídico brasileiro tem tríplice finalidade: preventiva, retributiva e ressocializadora. Dessa forma, a pena da castração como forma punitiva

aos crimes contra a dignidade sexual, possibilita grandes discussões e questionamentos quanto a sua eficácia frente às finalidades da pena.

Consoante a doutrina majoritária, duas teorias são utilizadas como ponto de partida para a finalidade das penas, a teoria absoluta e teoria relativa.

A teoria absoluta tem como ponto marcante a retribuição do Estado ao mal injusto praticado pelo acusado, tem como objetivo principal castigá-lo, não se preocupando com a sua ressocialização, inexistindo, portanto, fins práticos na aplicação da pena. Conforme ensina SILVA. 2002, p.35.

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.

Por outro lado, a teoria relativa não possui uma finalidade em si mesma. Essa teoria dá uma finalidade a pena, tendo como objetivo a prevenção e ressocialização do agente, o estado puni para que no futuro o criminoso não volte a delinquir. Cleber Masson ensina que. “para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (punitur ne peccetur). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado. (MASSON, 2012, p.544).

Dessa forma, os dois métodos de castração apresentados no projeto de lei, frente aos objetivos da pena no sentido da prevenção e ressocialização, não teriam os seus fins práticos alcançados pelo Estado.

É cediço que os crimes contra a liberdade sexual podem ser praticados de várias formas, a prática de atos libidinosos não está associada diretamente à ereção peniana, o criminoso pode usar de outros meios para cometer o ato. Assim, relata VIEIRA, 2008, p.20:

[...] a prática de atos libidinosos independe de ereção peniana, havendo registros de crimes dessa natureza cometidos por homens impotentes. Isso significa que a castração química revela-se ineficaz quando o paciente não apresenta volição suficiente para reprimir seus impulsos sexuais.

O projeto de Lei N. 3.127/2019 garante aos criminosos, caso eles aceitem passar pelo tratamento da castração, o livramento condicional ou a extinção da punibilidade.

O método da castração química com a utilização de remédios hormonais tem efeitos temporários, o criminoso que se submeter a essa modalidade de tratamento terá que se apresentar mensalmente para a reaplicação do medicamento, sendo possível, portanto, após o término do tratamento, a volta da produção de testosterona em seu nível normal, podendo assim, esse criminoso voltar a reincidência.

Em relação a modalidade da castração física, cujo método é irreversível, também se mostra ineficaz no combate a reincidência de crimes sexuais, pois, como já mencionado, o criminoso pode utilizar de outros meios para prática do crime.

Assim, é notável que tais métodos não serão eficazes na redução da reincidência de crimes sexuais, pois o legislador busca uma solução apenas, baseada no castigo e na dor, para retribuir ao agente o caráter delitivo.

CONCLUSÃO

A elaboração do presente trabalho buscou-se fazer uma análise do projeto de Lei N. 3.127/2019, apresentando a sua possível violação ao texto constitucional e apontando as inobservâncias do legislador frente alguns princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, assim como, buscou demonstrar a ineficácia da pena proposta no que concerne à repressão a reincidência de crimes sexuais.

Como demonstrado, a castração como sanção punitiva aos crimes contra a dignidade sexual se mostra uma pena flagrantemente inconstitucional, pois, seu mecanismo de tratamento é desumano e cruel, o legislador busca uma punição baseada no castigo e na dor para retribuir ao criminoso o mesmo caráter punitivo praticado, violando assim, princípios e dispositivos constitucionais, relativizando os direitos garantidos na Constituição Federal.

Além disso, vale ressaltar que os crimes sexuais podem ser praticados tanto por homens quanto por mulheres, e está ao ser condenada e submetida ao tratamento químico, os efeitos deste seriam inexistentes, pois, o uso dos medicamentos utilizados não teria o mesmo resultado esperado quando aplicados em homens.

Adotar a castração como forma de punição dará abertura de precedentes para que outras penas cruéis possam ser aplicadas, abstendo-se assim da finalidade da pena, que é prevenir, retribuir e ressocializar o agente para a sociedade.

No âmbito da eficácia do projeto de Lei, conforme demonstrado, as condutas sexuais criminosas não estão ligadas diretamente a produção hormonal de testosterona, a grande maioria das agressões sexuais ocorrem por vários outros fatores, como abuso de álcool, drogas, raiva, ódio, distúrbios mentais etc. Motivações estas ligada diretamente a aspectos sociais e psicológicos da vida do criminoso.

Dessa forma, a castração como forma de punição aos criminosos sexuais se mostra nitidamente ineficaz no combate a reincidência, pois, o projeto de Lei garante ao criminoso, caso ele aceite passar pelo tratamento da castração, o livramento condicional ou a extinção da punibilidade.

Sabe-se que, a simples diminuição da libido ou a dificuldade na ereção não são fatores suficientes para manter o criminoso sexual afastado das práticas delituosas, os crimes sexuais podem ser praticados de várias formas, logo, quais garantia teremos que, após submetido ao procedimento da castração e este vir a ser reintegrado à sociedade, não virá a reincidir no mesmo crime, entretanto, de outra maneira.

Posto isso, evidencia-se a impossibilidade da adoção a castração no ordenamento jurídico brasileiro, pois qualquer Lei que venha retirar direitos e lesionar princípios deverá ter sua inconstitucionalidade declarada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mohana Pinheiro Samir, **O Princípio da Dignidade Humana Como Critério Para a Construção da Decisão Jurídica**. Conteúdo Jurídico [online]. 09 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34522/o-principio-da-dignidade-humana-como-criterio-para-a-construcao-da-decisao-juridica#_ftn2>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

AGUIAR, Alexandre Magno. (2007). **O direito do condenado à castração química**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 11 de 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica#:~:text=A%20castra%C3%A7%C3%A3o%20qu%C3%ADmica%20tamb%C3%A9m%20n%C3%A3o,e%2C%20portanto%2C%20vedada%20constitucionalment e>>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

Bula do medicamento **Acetato de Ciproterona**. Disponível em:<<https://www.bulas.med.br/p/bulas-de-medicamentos/bula/10858/acetato%20de%20ciproterona%20comprimido%2050%20mg.htm>>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

Bula do medicamento **Depo Provera**. Disponível em: <<https://www.saudedireta.com.br/catinc/drugs/bulas/depoprovera150.pdf>>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, de 3 de março de 2020, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.127, de 2019. Relator Senador Angelo Coronel. Senado Federal. Brasília, DF, 2020. Disponível em:< <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8071249&ts=1583269036118&disposition=inline>> Acesso em: 05 fevereiro. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.127**, de 27 de maio de 2019. Dispõe sobre a Castração Química Voluntária de Reincidente em Crime Contra a Liberdade Sexual. Senado Federal. Autor Senador Styvenson Valentim. Brasília, DF 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7957854&ts=1583269036057&disposition=inline>>. Acesso em: 19 de agosto de 2019.

CASTRO, Aryela Rocha, **Castração química para reincidentes em crimes contra a liberdade sexual: inconstitucionalidade e ineficácia da aplicação do projeto de lei n. 3127./2019**. 25 de novembro de 2020. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55658/castrao-quimica-para-reincidentes-em-crimes-contra-a-liberdade-sexual-inconstitucionalidade-e-ineficacia-da-aplicao-do-projeto-de-lei-n-3-127-de-2019>>. Acesso em 25 de janeiro de 2021.

ELISA, Maria de Oliveira, **Castração química não é compatível com a Constituição**. 16 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao>>. Acesso em 23 de agosto de 2020.

GONÇALVES, Eduardo, **A cada hora, sete mulheres são estupradas no Brasil**. Veja [online]. São Paulo, 10 set. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/a-cada-uma-hora-7-mulheres-sao-estupradas-no-brasil/>>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático-Parte Geral-vol.1**, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MATTOS, Geovana Tavares de. **Castração Química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais**. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós207 Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

MARTINS, Adriana Jorge João. **Considerações Acerca Da Castração Química Enquanto Tendência Punitiva Contemporânea**. Porto, 2017. Disponível em <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6417/1/DM_Adriana%20Jo%C3%A3o.pdf>. Acesso em 02 de outubro 2020.

MARQUES, Archimede,. **Crimes Sexuais: da antiga castração para a moderna castração química**. Conteúdo Jurídico, 03 de abril de 2010. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19561/crimes-sexuais-da-antiga-capacao-para-a-moderna-castracao-quimica>>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

MENDES, Gisele de Carvalho; MAZETTO, Thaís Aline Corazza. **Questionamentos Sobre a Admissibilidade Médica e Constitucional da Castração Química no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Maringá, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=43f5ae8ef1a6bcfb>>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PONTELI, N. N., & Sanches, C. A. (2010). **Notas para uma análise sociológica da castração química**. Revista LEVS (Laboratório de Estudos da Violência Social), Marília: Unesp.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 286-287

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002: P. 35

STYVENSON, Eann Valentim Mendes, **Projeto de Lei. Castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual**. Senado Federal. [online]. Brasília, 27 de março de 2019. Disponível em: <

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136958>>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. California Penal Code Sections 645. Disponível em <https://law.justia.com/codes/california/2005/pen/639-653.1.html>. Acesso em 31/10/2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. **Castração Química: Alternativa para os Crimes Contra a Liberdade Sexual?** Revista Jurídica Consulex, ano XII, nº 272, p. 18-20, 15 de maio de 2008, p. 20

PROJETO DE LEI Nº Nº 3127, DE 2019

Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento químico hormonal e a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes voltados para a contenção da libido e da atividade sexual para condenados reincidentes em crimes contra a liberdade sexual.

Art. 2º O condenado reincidente nos crimes previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Código Penal poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido em hospital de custódia.

Parágrafo único. Uma vez aceito o tratamento, será concedido ao condenado livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento, observando-se as normas constantes dos arts. 131 a 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dos arts. 86 a 90 do Código Penal.

Art. 3º O condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes não se submeterá ao tratamento químico de que trata o art. 2º desta Lei, e poderá, a critério do juiz, ter imediatamente extinta a sua punibilidade.

Art. 4º Na elaboração do programa individualizador da pena, a Comissão Técnica de Classificação prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, especificará e detalhará o tratamento e o respectivo prazo, assim como eventual mudança de tratamento, se necessário.

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Classificação poderá sugerir tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º O tratamento químico hormonal começará ao menos uma semana antes do início do livramento condicional e observará ao prazo indicado pela Comissão Técnica de Classificação.

Art. 6º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 7º

§ 1º

§ 2º No caso de condenado reincidente em crime contra a liberdade sexual que voluntariamente queira se submeter a tratamento hormonal de contenção da libido ou a intervenção cirúrgica, a Comissão será composta por dois médicos para a individualização dos tratamentos.” (NR)

Art. 131.

Parágrafo único. No caso de condenado reincidente em crime contra a liberdade sexual que voluntariamente queira se submeter a tratamento hormonal de contenção da libido, será ouvida a Comissão Técnica de Classificação, que especificará os requisitos e o prazo do livramento condicional, assim como sugerirá as condições ao juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê a possibilidade de castração química voluntária para o condenado reincidente em estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável (pedofilia). A medida da castração química é adotada por vários países, como Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Áustria, Rússia, Suécia e Dinamarca. Atualmente é discutida na França e na Espanha.

Para redigir a proposta, analisamos a questão sob os olhos da proporcionalidade.

A doutrina alemã, fonte sempre presente para o nosso direito constitucional, subdivide a proporcionalidade em três operações: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Compreendido o princípio como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações a direitos fundamentais, a adequação substantiva-se na exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; a necessidade, no pressuposto de que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos gravosa; a proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, consubstancia-se na ponderação da carga de restrição em função dos resultados, de modo a garantir uma equânime distribuição de ônus. Não respeitados esses subprincípios, a medida restritiva gerada pelo legislador pode ser tida como inconstitucional.

A castração química atende ao critério da adequação? Algumas drogas, como o acetato de cyproterona, usado no Canadá e na Europa, e o acetato de medroxiprogesterona (Depo-Provera), usado nos Estados Unidos, têm potente efeito sobre o comportamento sexual, reduzindo a libido, inibindo a espermatogênese e reduzindo o volume da ejaculação, ocasionando, por decorrência, diminuição de fantasias sexuais. Apesar de acarretarem efeitos colaterais adversos (depressão, fadiga crônica, desenvolvimento de diabetes etc.), os tratamentos com essas drogas são reversíveis. O problema com esses tratamentos é que o condenado tem que se apresentar com certa frequência ao médico designado para tomar as injeções, sem

as quais os testículos poderão até mesmo a aumentar a produção de testosterona acima dos níveis anteriores e provocar uma alteração na libido ainda mais intensa do que a original. Segundo pesquisas, o tratamento com a Depo-Provera reduz expressivamente a reincidência para aqueles condenados submetidos ao tratamento. Até o momento, contudo, a literatura informa que a única resposta que seria totalmente eficaz e irreversível seria a remoção cirúrgica dos testículos. Todavia, os efeitos colaterais seriam igualmente irreversíveis.

Isso posto, poder-se-ia perguntar: a castração do agente criminoso levaria a um ganho de segurança pública em relação aos crimes sexuais? A resposta é positiva, já que pesquisas têm de fato apontado para a redução da reincidência. A medida atende ao critério da adequação.

Passando para o critério da necessidade, a pergunta que se pode fazer é: a castração química poderia ser substituída por outra medida igualmente eficaz e menos gravosa? Na Espanha e na França são usadas pulseiras com rastreador eletrônico para a monitoração dos pedófilos libertados.

Todavia, a medida é criticada pela comunidade psiquiátrica, uma vez que não se trataria de um problema de vigilância ou de punição, mas de tratamento psiquiátrico.

Em relação ao monitoramento eletrônico, que, em tese, poderia ser usado para estupradores (o estupro comum, diferentemente da pedofilia, não é considerado patologia psiquiátrica), oportuno citar pesquisa feita por Rafael Di Tella e Ernesto Schargrotsky, que mostra que não existe evidência empírica relevante de efeitos positivos do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (no sentido de favorecer a diminuição da reincidência). Usando a Argentina como estudo de caso, os pesquisadores concluíram que: presos com maior tempo de prisão apresentaram maiores taxas de reincidência, mesmo com o monitoramento eletrônico; condenados já reincidentes (ou seja, com ficha criminal) apresentam taxas altas de reincidência, apesar do monitoramento eletrônico (DI TELLA, R.; SCHARGRODSKY, E. *Criminal recidivism and prison and electronic monitoring*. 2007).

Um estudo de caso em Lake County, Illinois/EUA, chegou mesmo a perceber efeito negativo do monitoramento eletrônico sobre a reincidência (no sentido de favorecer o aumento da reincidência): monitorados cometeram mais crimes do que os que não foram monitorados (ROY, S. *Five years of electronic monitoring of adults in*

Lake County, Indiana, 1997). Esse achado é corroborado por outras pesquisas. No cômputo geral, os efeitos têm se mostrado ambíguos, a depender do perfil do criminoso.

Não vislumbramos, portanto, uma alternativa penal igualmente eficaz à castração química. A pena de morte e a prisão perpétua não são permitidas em nosso sistema jurídico. Portanto, somos forçados a reconhecer que a medida atende ao critério da necessidade.

O último critério parece ser o de maior complexidade de aferição, que trata da proporcionalidade da distribuição dos ônus: de um lado, temos o trauma a que é submetida a vítima que sofre a ação do estuprador ou pedófilo e as consequências sociais disso; de outro, o trauma a que é submetido o criminoso condenado com a sua castração e as consequências sociais disso. Segundo o psicanalista Gastão Ribeiro, criador do projeto Trauma Infantil, que atende crianças carentes que sofrem abusos e maus tratos, pesquisas têm revelado um forte laço entre maus tratos físicos, sexuais e emocionais e o desenvolvimento de problemas psiquiátricos. Segue trecho de seu artigo *Feridas Ocultas: a triste realidade de crianças que sofrem abusos*:

Novas investigações sobre as consequências dos maus tratos na infância mostram que o abuso infantil que ocorre durante o período formativo provocam no cérebro consequências impactantes. O extremo estresse pode deixar uma marca permanente em sua estrutura e função. Tais abusos, induzem uma cascata de efeitos moleculares e neurobiológicos, que alteram de modo irreversível o desenvolvimento neuronal.

O efeito do abuso infantil pode manifestar-se de várias formas, em qualquer idade. Internamente, pode aparecer como depressão, ansiedade, pensamentos suicidas ou estresse pós-traumático; pode também se expressar externamente como agressão, impulsividade, delinquência, hiperatividade ou abuso de substâncias. Uma condição psiquiátrica fortemente associada a maus tratos na infância é o chamado distúrbio de personalidade limítrofe (*borderline personality disorder*).

A exposição precoce a várias formas de maus tratos altera o desenvolvimento do sistema límbico. O sistema límbico é uma série de núcleos cerebrais interconectados (centros neurais), que desempenham um papel central na regulação da emoção e da memória. Duas regiões límbicas criticamente importantes são o hipocampo e a amígdala, localizados abaixo do córtex, no lobo temporal. Acredita-se que o hipocampo seja importante na formação e recuperação tanto da memória verbal quanto da emocional, enquanto a amígdala está ligada à criação do conteúdo emocional da memória - por exemplo, sentimentos relacionados ao medo e a reações agressivas.

Os maus tratos na infância estimulam as amígdalas a um estado de irritabilidade elétrica elevada, danificando o hipocampo em desenvolvimento por meio de uma exposição excessiva aos hormônios do estresse. Encontram-se anormalidades significativas de ondas cerebrais em dos pacientes com histórico de trauma precoce, essas anomalias aparecem nos EEGs de 72% daqueles que haviam documentado histórias de abusos físicos e sexuais sérios. As irregularidades apareceram nas regiões frontal e temporal do cérebro envolvendo especificamente o hemisfério esquerdo ao invés dos dois lados, como seria de se esperar.

Os pacientes maltratados tem o córtex direito claramente mais desenvolvido, muito embora todos fossem destros e, portanto, tivessem o córtex esquerdo dominante. Os hemisférios direitos de pacientes que sofreram abusos desenvolveram-se tanto quanto os de jovens normais, mas seus hemisférios esquerdos ficaram substancialmente para trás. O hemisfério esquerdo é especializado na percepção e expressão da linguagem, enquanto o direito se especializa no processamento de informações espaciais e no processamento e expressão de emoções - particularmente emoções negativas. Crianças que são submetidos a abusos ou abandono, as partes centrais do

corpo caloso ficam significativamente menores. Sendo que o abandono tem um efeito muito maior do que qualquer outro mau trato.

Além disto, segundo Robert Scaer (2001), o trauma provoca uma redução do hipocampo, ocasionado uma diminuição da capacidade de absorver novas informações. Isto acontece, porque a área de "Broca", responsável pela fala é afetada, com isto as terapias que são cognitivas se tornam ineficazes para abordar os traumas.

A neurofisiologia tem aberto novas portas para o estudo do tema e tem identificado que alguns traumas podem ser irreversíveis. Na rápida leitura possível de se fazer da questão no momento, e considerando a reversibilidade dos tratamentos mais usuais de castração a que se submete o criminoso, não é difícil concluir que o maior ônus é suportado pela vítima da agressão sexual. Portanto, somos também forçados a concluir que a medida atende ao critério da proporcionalidade estrita.

Em face do exposto, concluímos que, uma vez respeitados os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, a medida restritiva gerada pelo legislador – no caso, a castração química – mostra-se como constitucional.

A presente proposta se inspira na forma como a medida é regulada pelo Criminal Code da Califórnia/EUA, que nos parece razoável: a) com a primeira condenação, o criminoso, com a liberdade condicional, pode voluntariamente se submeter ao tratamento de castração química, sem prejuízo da pena aplicada; b) com a segunda condenação, o criminoso, com a liberdade condicional, é obrigado a se submeter ao tratamento de castração química, sem prejuízo da pena aplicada; e c) o criminoso não se submete ao tratamento se, voluntariamente, optar pela intervenção cirúrgica (de efeitos permanentes). Contudo, focamos o reincidente e preservamos a voluntariedade.

Importante ainda, a nosso ver, levar em consideração a experiência do Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André/SP. Como citado, o psiquiatra Danilo Baltieri defende que as injeções de hormônios (a castração química propriamente dita) sejam aplicadas como última

opção para aqueles que não tiveram melhora com outros tipos de drogas e com psicoterapia. Portanto, é possível que medidas extrapenais tornem dispensável a opção pela castração química, o que pode ser objeto de parecer da Comissão Técnica de Classificação, responsável pelo programa individualizador da pena a partir do momento em que o réu ingressa no sistema penitenciário.

Levando em conta esses aspectos e preservando a voluntariedade, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM